



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE IGARAPÉ GRANDE

Processo nº. 491-47.2015.8.10.0138 (4942015)

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, em desfavor do **ESTADO DO MARANHÃO** e do **MUNICÍPIO DE BERNARDO DO MEARIM/MA**, em razão da suspensão, pelo Estado do Maranhão, dos repasses de recursos necessários ao custeio do Hospital de Bernardo do Mearim/MA.

Narram os autos que o Estado do Maranhão, no ano de 2014, repassou, via Fundo Estadual de Saúde ao Fundo Municipal de Bernardo do Mearim/MA, o valor de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) anuais, totalizado 12 (doze) repasses no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) cada.

Consta que os repasses foram suspensos pela atual gestão do Poder Executivo Estadual, culminando no fechamento do Hospital de Bernardo do Mearim/Ma, causando um verdadeiro colapso ao sistema de saúde daquele município e dos municípios vizinhos, uma vez que estes não possuem estrutura para suportar o aumento vertiginoso de demanda.

Pretende, ao final, a concessão de medida liminar para ordenar o Estado do Maranhão a regularizar os repasses pendentes, referentes aos meses de novembro e dezembro de 2014, totalizando R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), bem como garantir a regularidade dos repasses mensais futuros. Outrossim, solicita que o Município de Bernardo do Mearim/MA seja compelido a não cessar a prestação do serviço de pronto atendimento, devendo prestar constas de seus serviços ao Estado do Maranhão.

Instrui a inicial com os documentos de fls. 20-450.

Antes da análise o pedido de antecipação de tutela, foi determinada a citação dos requeridos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre destacar que este juízo, por intermédio de outra magistrada que estava respondendo pela comarca, em face das férias do subscritor desta decisão, se reservou ao direito de apreciar a antecipação de tutela somente após a apresentação de contestação pelos requeridos. Todavia, ante a gravidade dos fatos narrados e o prejuízo que poderá ser causando à população de Bernardo do Mearim/MA em face da demora na prestação jurisdicional, passo a analisar a medida liminar vindicada, revogando, nesta parte, o despacho de fl. 452.

O caso em análise não se enquadra nas vedações de concessão de



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE IGARAPÉ GRANDE

tutela antecipada contra a Fazenda Pública constantes no art. 1º da Lei nº. 9.494/97, especialmente por se tratar da tutela do direito fundamental à saúde que geralmente se mostra de natureza satisfativa ante o manifesto risco de ineficiência da tutela de mérito.

Desse modo, verificada a possibilidade, na hipótese em apreço, de concessão da antecipação da tutela contra a Fazenda Pública, cumpre analisar a presença dos requisitos fundamentais à sua concessão, consoante dispõe o art. 273 do Código de Processo Civil.

A verossimilhança das alegações se verifica dos documentos juntados aos autos pelo Ministério Público, pela plausibilidade dos fatos articulados na exordial, bem como é fato público e notório nesta região que o Hospital de Bernardo do Mearim/MA está fechado ante a ausência de fundos para o seu custeio, deixando a população a mercê da própria sorte, sem saúde pública básica. Portanto, presente o requisito da verossimilhança das alegações.

A Constituição Federal consagra o direito à vida como um dos direitos fundamentais garantido a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país. Já, nos termos do art. 6º, a saúde é elencada como um dos direitos sociais, a qual, na dicção dos arts. 196 e 197, também da Carta Magna, é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, sendo, ainda, de relevância pública as ações e serviços de saúde¹.

Dessa forma, trata-se de direito social diretamente relacionado ao direito à vida e à dignidade da pessoa humana, tidos como valores constitucionais supremos. Portanto, seguindo o comando constitucional, cumpre ao Poder Público adotar as medidas tendentes a viabilizar o direito à saúde, fornecendo tratamento adequado, sob pena de incorrer em gravíssima omissão.

Por sua vez o art. 198 da Constituição Federal assegura que "*as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único*", o qual será financiado com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

Vê-se, portanto, que o legislador constituinte preocupou-se, em vários dispositivos, com a proteção à saúde, sendo as normas constitucionais que garantem a proteção da saúde do cidadão de aplicabilidade imediata, direta, haja vista tratar-se de direito fundamental.

Outrossim, no âmbito da legislação infraconstitucional, a Lei Federal nº. 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, organização e funcionamento dos serviços correspondentes, no *caput* do artigo 2º,

¹ **Art. 6º, CF.** São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 196, CF. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197, CF. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE IGARAPÉ GRANDE**

prevê que *"a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover condições indispensáveis ao seu pleno exercício"*.

Já a Lei Complementar n.º 141/12, que regulamenta o §3º do art. 198 da Constituição Federal, prescreve em seus arts. 19 e 20 o seguinte:

"art. 19. O rateio dos recursos dos Estados transferidos aos Municípios para ações e serviços públicos de saúde será realizado segundo o critério de necessidades de saúde da população e levará em consideração as dimensões epidemiológica, demográfica, socioeconômica e espacial e a capacidade de oferta de ações e de serviços de saúde, observada a necessidade de reduzir as desigualdades regionais, nos termos do inciso II do § 3º do art. 198 da Constituição Federal.

§ 1º Os Planos Estaduais de Saúde deverão explicitar a metodologia de alocação dos recursos estaduais e a previsão anual de recursos aos Municípios, pactuadas pelos gestores estaduais e municipais, em comissão intergestores bipartite, e aprovadas pelo Conselho Estadual de Saúde.

(...)

Art. 20. As transferências dos Estados para os Municípios destinadas a financiar ações e serviços públicos de saúde serão realizadas diretamente aos Fundos Municipais de Saúde, de forma regular e automática, em conformidade com os critérios de transferência aprovados pelo respectivo Conselho de Saúde.

(...)"

Assim, realçada a necessidade de se alocar recursos mínimos em políticas públicas de saúde, bem como indicada a legislação específica que determina que as transferências dos Estados para os Municípios deverão se dar de forma regular e automática, há que se concluir que o Estado não dispõe de discricionariedade para repassar ou não tais verbas, tidas como constitucionalmente prioritárias.

No que concerne ao receio dano irreparável ou de difícil reparação, este é evidente, uma vez que está em jogo o direito de acesso à saúde garantido constitucionalmente, ônus comum da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios, ressaltando que a população do Município de Bernardo do Mearim/MA é por demais carente de todo tipo de política pública. A falta ou irregularidade dos repasses estaduais obviamente compromete a manutenção dos serviços de saúde prestados no Município, comprometendo a capacidade deste em adimplir os gastos mensais consumidos pelo sistema de saúde.

Quanto aos valores em atraso, referentes aos meses de novembro e dezembro de 2014, no importe de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), não é conveniente, nesse momento, impor ao governo do Estado o dever de pagar. Deliberação a respeito será matéria de mérito, a ser apreciada oportunamente, observado o contraditório e ampla defesa.

Posto isto, e presentes os requisitos autorizadores, é de se determinar que as transferências que devem ser feitas a partir do corrente mês de agosto o sejam de forma integral, sem deixar resíduos para posterior pagamento.

Do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, para o fim de determinar que o **ESTADO DO MARANHÃO** retome, no prazo de 10 (dez) dias, o repasse no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) mensais, de maneira integral, regular e automática, via Fundo Municipal de Saúde, ao



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE IGARAPÉ GRANDE**

Hospital de Bernardo do Mearim/MA, em conformidade com os prazos e valores definidos segundo os critérios de rateio previstos na Lei Complementar n. 141/2012, devendo o Município de Bernardo do Mearim/MA prestar contas dos seus serviços ao Estado do Maranhão. No intuito de garantir o atendimento básico da população de Bernardo do Mearim/MA, **DETERMINO** que requerido **MUNICÍPIO DE BERNARDO DO MEARIM/MA** mantenha a prestação do serviço básico de pronto atendimento à população.

Em caso de descumprimento das obrigações impostas por qualquer das partes, arbitro multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), levando-se em consideração a gravidade dos fatos e risco gerado à população, sem prejuízo de adoção de outras medidas, caso necessárias, que assegurem o resultado prático equivalente, inclusive bloqueio de valores nos cofres do Estado do Maranhão e do Município de Bernardo do Mearim/MA, *ex vi* do §5º do art. 461 do CPC.

Intimem-se os requeridos, com urgência, por fax ou telefone, certificando-se nos autos a hora da intimação e a pessoa que recebeu.

Intimem-se.

Cumpra-se o despacho de fl. 452.

Igarapé Grande/MA, 05 de agosto de 2015.

MARCELO MORAES RÊGO DE SOUZA
Juiz de Direito Titular da Comarca de Igarapé Grande/MA